

# LEI COMPLEMENTAR Nº 175/2020

---

## **DISPÕE SOBRE EXECUÇÃO INDIRETA, MEDIANTE CONTRATAÇÃO, DE SERVIÇOS INERENTES ÀS ATIVIDADES COMPLEMENTARES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VERADORES DE APARECIDA DE GOIÂNIA/GO APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º**No âmbito da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade.

§1º Consideram-se atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aquelas concernentes à conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, preparo de alimentos, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações e demais serviços que se enquadram no *caput* os quais serão, de preferência, objeto de execução indireta.

§2º Poderão ser objeto de execução indireta as atividades relacionadas ao *caput* e §1º deste artigo ainda que inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, desde que não existam cargos efetivos vagos nas respectivas funções.

**Art. 2º**A contratação deverá ser precedida e instruída com plano de trabalho aprovado pela autoridade máxima do órgão ou entidade, ou a quem está a delegar competência, e que conterá, no mínimo:

I - Justificativa da necessidade dos serviços;

II - Relação entre a demanda prevista e a quantidade de serviço a ser contratada;

III - demonstrativo de resultados a serem alcançados em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis.

# LEI COMPLEMENTAR Nº 175/2020

---

**Art. 3º** O objeto de contratação será definido de forma expressa no edital de licitação e no contrato exclusivamente como prestação de serviços.

§1º Sempre que a prestação do serviço objeto da contratação puder ser avaliada por determinada unidade quantitativa de serviço prestado, esta deverá estar prevista no edital e no respectivo contrato, e será utilizada como um dos parâmetros de aferição de resultados.

§2º Os órgãos e entidade contratantes poderão fixar nos respectivos editais de licitação, o preço máximo que se dispõe a pagar pela realização dos serviços, tendo por base os preços de mercado, inclusive aqueles praticados entre contratantes da iniciativa privada.

**Art. 4º** É vedada a inclusão de disposições nos instrumentos contratuais que permitam:

I - Indexação de preços por índices gerais, setoriais ou que reflitam a variação de custos;

II - Caracterização exclusiva do objeto como fornecimento de mão-de-obra;

III - previsão de reembolso de salários pela contratante;

IV - Subordinação dos empregados da contratada à administração da contratante.

**Art. 5º** Os contratos de que trata esta lei, que tenham por objeto a prestação de serviços executados de forma contínua poderão, desde que previsto no edital, admitir repactuação visando a adequação aos novos preços de mercado, observados o interregno mínimo de um ano e a demonstração analítica da variação dos componentes os custos do contrato, devidamente justificada.

Parágrafo Único. Efetuada a repactuação, o órgão ou entidade divulgará, imediatamente, de acordo com a Lei Federal nº 12.527, de 18.11.2011, os novos valores e variação ocorrida.

# LEI COMPLEMENTAR Nº 175/2020

---

**Art. 6º**A administração indicará um gestor do contrato, que será responsável pelo acompanhamento e fiscalização da sua execução, procedendo ao registro das ocorrências e adotando as providências necessárias ao seu fiel cumprimento, tendo por parâmetro os resultados previstos no contrato.

**Art. 7º**Os órgãos e entidades contratantes, de acordo com a Lei Federal nº 12.527, de 18.11.2011, divulgarão ou manterão em local visível e acessível ao público, listagem mensalmente atualizada dos contratos firmados, indicando a contratada, o objeto, valor mensal e quantitativo de empregados envolvidos em cada contrato de prestação de serviços.

**Art. 8º** O Prefeito Municipal expedirá, quando necessário, normas complementares ao cumprimento do disposto nesta lei.

**Art. 9º**Ficam extintos, no âmbito da administração pública municipal, os cargos efetivos de Auxiliar de Serviços Diversos e de Merendeiro, regidos pela Lei Complementar Municipal nº 095/2014, que estejam vagos e que vierem a vagar.

**Art. 10º**Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11º** Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Aparecida de Goiânia, aos 03 dias do mês de Julho do ano de 2020.**

**GUSTAVO MENDANHA**

*Prefeito Municipal*

# LEI COMPLEMENTAR Nº 175/2020

---

**FÁBIO PASSAGLIA**

*Chefe da Casa Civil*

**FÁBIO CAMARGO**

*Procurador Geral do Município*